

OS DIREITOS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA. SUA CONEXÃO COM O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA.*

*Dora Resende Alves***

SUMÁRIO: Agradecimentos; Introdução; 1. A estrutura da Constituição Portuguesa quanto aos direitos fundamentais; 2. Os direitos sociais na Constituição Portuguesa; 3. Os textos de origem europeia de protecção de direitos; 4. Os textos do direito da União Europeia; 4.1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; 5. Conexão dos direitos sociais previstos na CRP com o direito da União Europeia; Comentário

Agradecimentos

Gostaria de começar por cumprimentar,

A *Professora Maria Manuela Magalhães*, a quem agradeço o convite para esta participação,

O *Professor Carlos Rodrigues* pela organização deste evento,

Os ilustres convidados estrangeiros e nacionais,

Os meus colegas membros do painel da mesa,

Todos os presentes e, em especial, os meus alunos,

Introdução

Quando pensamos em direitos fundamentais, há que colocar o marco na data de 1776, com a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia¹, e em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão². Eles representam a viragem na história humana que nos permite hoje discutir e distinguir direitos fundamentais. No nosso caso, toda a matriz europeia de construção da dignidade humana partiu desse ponto e assim abre o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Todos os desenvolvimentos, bem como os que discutimos aqui hoje, daí resultam.

* O texto teve por ponto de partida a comunicação apresentada na *Conferência Ibérica “O Controlo Constitucional dos Direitos Sociais em ciclos de Crise Económica”*, que decorreu no dia 25 de Maio de 2015 na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto.

A redacção do artigo segue a norma antiga anterior à prevista pelo Acordo Ortográfico de 1990.
** Mestre e doutoranda em Direito. Professora Auxiliar Convidada e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

¹ MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. 1990, p. 31.

² *Ibidem*, p. 57.

A temática que se coloca de ponderação sobre os direitos sociais promove a sua análise tal como são consagrados pela Constituição da República Portuguesa, mas também convida à leitura dos textos de protecção de direitos fundamentais de origem europeia e especificamente os da União Europeia. O direito europeu, entendido como o direito da União Europeia, é hoje uma presença consolidada na vida quotidiana dos cidadãos europeus, na legislação nacional e na consideração do Tribunal Constitucional, o que já ficou pacificado com a redacção do artigo 8.º da nossa Constituição.

Os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais, eventualmente com a necessidade de reafirmação, quando colocados perante a posição dos direitos, liberdades e garantias, mas, ainda assim, verdadeiros direitos fundamentais, porque consagrados no texto constitucional. Essa preocupação foi sublinhada também pelo direito da União Europeia³.

1. A estrutura da Constituição Portuguesa quanto aos direitos fundamentais

A Constituição portuguesa actual, com 39 anos de vigência, tem, como toda a constituição normativa, uma função de garantia⁴ vocacionada para os direitos fundamentais e, na tradição de origem da Constituição de 1822, um vasto elenco de direitos declarados, quando comparado com outras experiências constitucionais⁵.

Conforme é comum a muitas constituições, existe um capítulo introdutório com os *Princípios Fundamentais* que regem o texto constitucional⁶. Usualmente regras relativas à caracterização do Estado (artigo 2.º da CRP), à cidadania (artigo 4.º da CRP), ao território nacional (artigos 5.º e 6.º da CRP), às tarefas do Estado (artigo 9.º da CRP), entre outras, no nosso caso ao longo de onze artigos.

³ Na Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia (1997), A4-0468/1998, § 37, a preocupação expressa manifestada pelo Parlamento Europeu que “[e]ntende ser necessário respeitar os direitos (...) sociais (...), assim como reconhecê-los como sendo do mesmo nível dos direitos fundamentais (...)”.

⁴ Muito útil nesta matéria a intervenção *O Garantismo Constitucional. Constituição Penal*, apresentada pela Professora *Maria Manuela Magalhães Silva* nas II JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS SOBRE GARANTISMO CONSTITUCIONAL - PENAL, que decorreram no dia 31 de Julho de 2014 organizadas pelo ISBB – Instituto Superior Bissaya e Barreto, em Coimbra.

⁵ VAZ, Manuel Afonso [et al.] *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 285.

⁶ Também assim a primeira Constituição portuguesa, de 23 de Setembro de 1822, que abre o seu texto imediatamente com 18 artigos consagrando direitos fundamentais. Curioso que o texto constitucional seguinte, a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, já os remete para um único e último artigo 145.º, se bem que com 39 parágrafos.

De notar, porém, que os princípios constitucionais fundamentais não se circunscrevem a este capítulo e podem encontrar-se dispersos pela lei fundamental, como é o caso da separação de poderes (artigo 111.º da CRP, embora já mencionado no artigo 2.º), da independência dos tribunais (artigo 203.º da CRP) ou da separação Estado-Igrejas (artigo 41.º, n.º 4, da CRP). Também, em cada uma das suas Partes, se voltam a encontrar princípios gerais relativos às respectivas matérias mas que obviamente resultam dos princípios fundamentais iniciais apenas concretizando aspectos dedicados a cada capítulo (para a *Parte I*, os artigos 12.º a 23.º; para a *Parte II*, os artigos 80.º a 89.º; para a *Parte III*, os artigos 108.º a 119.º)⁷.

Todas as revisões constitucionais interferiram com a redacção (da primeira à sexta) ou a interpretação (a sétima) dos Princípios Fundamentais.

Os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais⁸ assumidas pelo poder constituinte originário.

O texto da Constituição da República Portuguesa segue estruturado em quatro Partes e, na *Parte I*, a consagração de *Direitos e Deveres Fundamentais*, ao longo de 68 artigos, do 12.º ao 79.º. Dentro dessa grande parte temos os primeiros artigos, no *Título I*, os primeiros doze artigos, do 12.º ao artigo 24.º, dedicados a *Princípios gerais* aplicáveis a todo o restante e depois subdividida essa parte em dois Títulos, um relativo aos *Direitos, liberdades e garantias (Título II)* e outro aos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais (Título III)*⁹.

Esta primeira Parte é bastante extensa. Apesar disso, não esgota a matéria e nem sequer a enumeração dos direitos fundamentais. Seja porque encontramos preceitos dispersos na Parte II, na Parte III e nas Disposições finais e transitórias, para outras matérias, que prevêm outros direitos ou relevam mais ou menos directamente para o exercício dos direitos ali contemplados. Seja porque o artigo 16.º, n.º 2, da CRP, mandando interpretar e integrar os preceitos constitucionais e legais respeitantes aos direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰, procede à

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 188.

⁸ *Ibidem*, p. 189.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, então com 58 Estados, aprovou em Paris a Resolução 217A(III) com o texto de 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, num elenco de direitos positivos de fonte consuetudinária, com base no costume reconhecido

sua recepção formal como conjunto de princípios gerais de direito internacional. Seja porque o mesmo artigo 16.º, no n.º 1, estatui que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional¹¹ e aí se encontra a conexão com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹², juridicamente vinculativa desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009.

A *Parte I* é, assim, uma das mais extensas divisões da Constituição e a que mais conforma a ordem jurídica infra-constitucional nos seus ramos do direito civil, direito criminal, direito do trabalho e por diante¹³.

Consagra-se um extenso catálogo (embora aberto, como se viu já) de direitos fundamentais, nas suas várias gerações: os tradicionais direitos de liberdade, ou de primeira geração, direitos resultantes das conquistas do liberalismo, que dizem respeito à pessoa humana; direitos de participação política e colectivos de segunda geração que correspondem à superação do modelo liberal; os que exigem uma contrapartida do Estado, direitos positivos de terceira geração; direitos de quarta geração que apelam ao papel do homem no ecossistema global. A Constituição fala também em «deveres fundamentais» na rubrica da Parte I, bem como na do Título III desta Parte, embora não lhe dedique uma consideração abrangente; somente os refere em preceitos dispersos¹⁴.

As seis primeiras revisões constitucionais efectuaram alterações, maiores ou menores (a terceira revisão, de 1992, por exemplo, alterou apenas um artigo, o 15.º), no conjunto dos preceitos constitucionais dedicados aos direitos fundamentais.

Como já se mencionou, dentro da *Parte I*, volta a encontrar-se um *Título I* com *Princípios Gerais*, artigos 12.º a 23.º da CRP¹⁵. Porém, o título não corresponde exactamente ao conteúdo, na medida em que nesta divisão do texto constitucional se encontram, é certo, princípios gerais ou comuns (artigos 12.º a 16.º da CRP), mas também princípios específicos para uma categoria (artigos 17.º a 19.º e 22.º da CRP) e

pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Portugal publicou-a no *Diário da República, I Série A*, n.º 57/78 de 9 de Março.

TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos...* 2012, p. 17.

¹¹ ALVES, Dora Resende. *Direitos Fundamentais – Apontamentos complementares*. 2013, p. 50.

¹² PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 150.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 294.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ALVES, Dora Resende. *Direitos Fundamentais – Apontamentos complementares*. 2013, p. 54.

ainda normas que estabelecem garantias e direitos específicos (artigos 20.º e 21.º da CRP).

PARTE I - Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I - Princípios gerais (12.º a 23.º)

TÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I - Direitos, liberdades e garantias pessoais (24.º a 47.º)

CAPÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias de participação política (48.º a 52.º)

CAPÍTULO III - Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (53.º a 57.º)

TÍTULO III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I - Direitos e deveres económicos (58.º a 62.º)

CAPÍTULO II - Direitos e deveres sociais (63.º a 72.º)

CAPÍTULO III - Direitos e deveres culturais (73.º a 79.º)

2. Os direitos sociais na Constituição Portuguesa

O tema que nos trouxe aqui é talvez o conceito amplo de direitos sociais que abrange todos: os económicos, os sociais e os culturais, porém, vamos reportar-nos somente ao seu conceito mais restrito de direitos sociais propriamente ditos, tal como assim indicados pela Constituição portuguesa.

É, então, no Capítulo II do Título III atinente aos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*, que vamos encontrar os direitos sociais consagrados ao longo de 10 artigos da Constituição.

CAPÍTULO II - Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º - (Segurança social e solidariedade)

Artigo 64.º - (Saúde)

Artigo 65.º - (Habitação e urbanismo)

Artigo 66.º - (Ambiente e qualidade de vida)

Artigo 67.º - (Família)

Artigo 68.º - (Paternidade e maternidade)

Artigo 69.º - (Infância)

Artigo 70.º - (Juventude)

Artigo 71.º - (Cidadãos portadores de deficiência)

Artigo 72.º - (Terceira idade)

A presente análise referir-se-á tão-somente aos direitos sociais como tal declarados no catálogo expresso da Parte I da Constituição, deixando-se de lado a questão de outros direitos fundamentais dispersos, formais ou não.

Direitos sociais que são inequivocamente direitos fundamentais¹⁶. E, quase todos, direitos que exigem do Estado comportamentos positivos, passando a estar o conteúdo desses direitos dependente das opções políticas que o Estado siga para a afectação dos seus limitados recursos¹⁷. E estes dão expressão ao que costuma designar-

¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. 2014, p. 141; ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. 2011, p. 191, e QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral*. 2010, p. 183.

¹⁷ VAZ, Manuel Afonso [et al.] *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 227, e TAMER, Sergio. *Atos políticos e direitos sociais nas democracias*. 2005, p. 208.

se por “constituição social”, no sentido de ordem constitucional dos direitos e prestações sociais, conforme ao Estado social assim qualificado no artigo 2.º da CRP¹⁸. Não basta para esta geração de direitos a sua proclamação formal, mas cabe ao Estado criar condições objectivas para a sua efectivação prática¹⁹, tal como é dito no artigo 72.º, n.º 2, da CRP, cabe ao Estado “*assumir o encargo da efectiva realização dos (...) direitos*”. Um típico direito social tem uma natureza positiva, que correspondem as inerentes obrigações do Estado, a concretizar por via legislativa e por acção administrativa²⁰. Daí que se encontrem as expressões “*incumbe ao Estado*” (artigos 63.º, n.º 2; 64.º, n.º 3; 65.º, n.º 2; 63.º, n.º 2; 67.º, n.º 2) ou “*a lei regula*” (artigo 68.º, n.º 4) ou equivalente (artigos 69.º, n.º 2; 71.º, n.º 2 e 3; 70.º, n.º 3; 71.º, n.º 2; 72.º, n.º 2). Contudo, também encontramos em alguns uma vertente negativa, no sentido do direito de exigir que o Estado (ou terceiros) se abstenham de qualquer acto que com eles colida (artigos 64.º ou 68.º).

A realização dos direitos sociais é indissociável da política económica e social de cada momento, visto que a totalidade dos direitos sociais é contemplada em normas programáticas, normas que têm de ser seguidas, não só de lei, como de modificações económicas, sociais, administrativas ou outras. E, essas, são onerosas e recebem diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado do ciclo político. Daí que se possa identificar na doutrina uma caracterização destes direitos como pouco *resistentes*, no sentido em que podem ceder face à intervenção do legislador²¹. E, contudo, tal não é possível. Não existem “graus” de firmeza para os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e a sua força jurídica e, portanto, a intensidade de controlo efectuado pelo Tribunal Constitucional quanto à sua protecção, é idêntica para todos. Para isso, então, os direitos sociais não estariam na constituição em sentido formal, como noutros países acontece²².

Em todo o caso, tendencialmente, os direitos sociais aparecem consagrados em normas constitucionais de tipo programático, enquanto os direitos, liberdades e garantias, tendencialmente em normas preceptivas, que atribuem um direito subjectivo, quer sejam exequíveis por si mesmas quer não exequíveis por si mesmas. Repete-se,

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 814.

¹⁹ VAZ, Manuel Afonso [et al.] *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 228.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 874.

²¹ NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. 2014, p. 143.

²² *Ibidem*, p. 146.

tendencialmente, não é absoluto²³, mas a proclamação dos direitos sociais assenta na necessidade de efectivação de incumbências por parte do Estado sem as quais não se concretizam, é atribuída ao Estado a tarefa da sua realização. Estas normas carecem da intervenção do legislador ordinário mas também de toda uma logística de aplicação de recursos do Estado. Portanto, o tempo e o modo da sua realização dependem da evolução e do momento vivido pela sociedade²⁴.

De qualquer forma, a diferença de regime atribuída aos direitos fundamentais que não os incluídos no *Título II*, relativo aos direitos, liberdade e garantias (especialmente valorados), vem expressamente determinado nos princípios gerais pelo artigo 18.º da CRP, portanto, os direitos sociais não gozam de aplicabilidade directa, contudo, embora a maioria deles tenha por destinatário o Estado, alguns há em que o destinatário é a generalidade dos cidadãos (artigos 67.º, 68.º ou 69.º)²⁵.

Em resultado, problemas se levantam quanto à sua tutela pelo Tribunal Constitucional a nível da possível inconstitucionalidade por omissão, onde se discute na doutrina um eventual défice de protecção²⁶, sendo certo que a verificação da inconstitucionalidade por omissão apresenta apenas efeitos declarativos (artigo 283.º da CRP)²⁷. Sendo certa, é claro, a fiscalização da inconstitucionalidade por acção (artigo 277.º da CPR), numa vertente de normas que dependem de concretização por via legislativa.

Este item merece a atenção do Tribunal Constitucional também porque reforçado pelo artigo 9.º, alínea d), da CRP, como tarefa fundamental do Estado “[p]romover (...) a efectivação dos direitos (...) sociais”, de onde resulta o princípio do Estado social, que é, por sua vez, resultado da “*democracia (...) social*” afirmada pelo artigo 2.º²⁸, repete-se. Tão discutido é o entendimento do Estado social nos dias de hoje, também em virtude do tema que nos trouxe aqui: a exiguidade de meios do Estado para

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 314.

²⁴ VAZ, Manuel Afonso [et al.] *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 283, e ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. 2011, p. 194.

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 315.

²⁶ Por exemplo, leia-se NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. 2012, p. 274. Ainda, TAMER, Sergio. *Atos políticos e direitos sociais nas democracias*. 2005, p. 210.

²⁷ Sem entrar em mais detalhada análise. Para tanto ver MOREIRA, Vital. “O Tribunal Constitucional Português: a “fiscalização concreta” no quadro de um sistema misto de justiça constitucional”. 2001, p. 100, e BRITO, Miguel Nogueira de, COSTA, Joaquim Pedro Cardoso da e ARAÚJO, António de. “A execução das decisões do Tribunal Constitucional pelo Legislador”. 2001, p. 116.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 278.

o concretizar com medidas positivas, conforme até a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia declara²⁹.

O capítulo relativo aos direitos sociais sofreu alterações pelas revisões constitucionais de 1982 (mexeu em 7 artigos), 1989 (alterou também 7 artigos), 1997 (mudou todos os 10 artigos) e 2004 (apenas os artigos 65.º e 67.º).

Os direitos sociais, como direitos fundamentais, diriam respeito às pessoas ou também às pessoas colectivas, consoante a sua própria natureza, de acordo com a regra geral do artigo 12.º, n.º 2, da CRP³⁰. No caso, todos eles, pela sua natureza pessoal de direitos individuais só dizem respeito às pessoas, excluindo as pessoas colectivas. Embora os direitos de fruição individual possam ser titulados por pessoas colectivas, de alguma forma lateral, através de associações ou organizações que prossigam essa protecção. Não dependendo a titularidade destes direitos da cidadania nacional, nada parece justificar a exclusão da sua titularidade pelos estrangeiros residentes, nos mesmos termos dos cidadãos nacionais (nos termos do artigo 15.º, n.º 1).

Outra questão diz respeito, como já mencionámos, aos seus destinatários, que pode ser o Estado na medida em que deve criar as condições para os realizar, os próprios cidadãos ou mesmo determinadas classes ou categorias sociais (pais e mães, crianças, jovens, portadores de deficiência, idosos) ou até instituições (família). Certo é também que os direitos sociais abarcam dois grupos distintos: os que se reportam às condições de vida fundamentais (segurança social, saúde ou habitação) e os tais que se destinam a grupos sociais ou certas instituições mais carecidas de protecção específica³¹, no fundo, resultado da aplicação do princípio da igualdade do artigo 13.º da CRP na sua dimensão social³².

É precisamente a discussão sobre a vivência dos direitos sociais em tempos de crise a questão que nos trouxe aqui hoje, a sua condicionante económica³³, o que se relaciona com a própria vivência da constituição em situações de emergência

²⁹ PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 195.

³⁰ Muito curiosa a discussão doutrinária recente em torno do reconhecimento às pessoas colectivas de direitos humanos que surge, nomeadamente, e porque é tema que nos ocupa pessoalmente, na aplicação do direito da concorrência, seja a nível nacional seja a nível do direito da União Europeia, conforme que pode ver, apenas para referência, em MARCOS, Francisco e SÁNCHEZ GRAELLS, ALbert. “En contra del reconocimiento de “derechos humanos corporativos” los procedimientos sancionadores en materia de defensa de la competencia”, 2015, pp. 11-17.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 316.

³² *Ibidem*, p. 337.

³³ TAMER, Sergio Victor. *Atos políticos e direitos sociais nas democracias*. 2005, p. 219.

financeira³⁴, precisamente porque os direitos sociais se revelam mais frágeis em situações de crise económica do Estado. Porque, sendo a tutela constitucional dos direitos sociais consideravelmente inferior do que a tutela constitucional dos direitos, liberdades e garantias, ela dependerá sempre da capacidade financeira do Estado³⁵. Mas é também em situações de crise que a Constituição deve ser aplicada com maior rigor e exigência e mais vigilante deve ser o Tribunal Constitucional³⁶ como guardião dos direitos e garantias nela previstos³⁷.

4. Os textos de origem europeia de protecção de direitos

Mas importa ainda vislumbrar os textos mais significativos de origem europeia que protegem os direitos fundamentais no seu todo, para encontrarmos o papel dos direitos sociais.

Resultado da Revolução Francesa, surge na Europa a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³⁸ de 26 de Agosto de 1789. Estamos num primeiro momento, ainda sem preocupações sociais, mas tão só de protecção do homem como indivíduo.

Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprova em Paris a Resolução 217A(III) com o texto de 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁹, primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza económica, social e cultural de que todos os seres humanos devem beneficiar. Já menciona no seu texto manifestações sociais, vistos, entre outros os artigos 22.º, 25.º.

Segue-se em 4 de Novembro de 1950, assinada em Roma, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos

³⁴ Várias posições se podem encontrar na doutrina, segundo NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. 2014, p. 51.

³⁵ VAZ, Manuel Afonso [et al.] *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 293; ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. 2011, p. 196 e QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral*. 2010, p. 182.

³⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. 2014, p. 59, e URBANO, Maria Benedita. “A Jurisprudência da Crise no divã. Diagnóstico: Bipolaridade?” in *O Tribunal Constitucional e a Crise - Ensaios Críticos*. Organização de ALMEIDA RIBEIRO, Gonçalo de e PEREIRA COUTINHO, Luís. 2014, p. 13.

³⁷ NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. 2014, p. 53.

³⁸ Ver Miranda, Jorge. *Textos Históricos do Direito Constitucional*. 1990, p. 57.

Em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf.

³⁹ Publicada no *Diário da República, I Série A*, n.º 57/78 de 9 de Março.

do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴⁰, no âmbito da principal tarefa do Conselho da Europa de tutela dos direitos do homem. Este texto refere algumas preocupações sociais, nomeadamente nos seus artigos 8.º e 12.º.

Ainda, surge o texto da Carta Social Europeia Revista, adoptada pelo Conselho da Europa a 3 de Maio de 1996, para actualizar e alargar as disposições da Carta original⁴¹.

Não são estes os únicos, até muitos outros de carácter específico, mas estes são por certo os de referência para a Constituição portuguesa e também inspiradores de textos posteriores.

4. Os textos do direito da União Europeia

Especificamente, no direito da União Europeia, os Tratados originários das Comunidades Europeias estavam exclusivamente focados na realização de objectivos económicos e, nesse contexto, considerou-se que as Constituições nacionais seriam suficientes para tutelar os direitos fundamentais mais ainda com a então recente ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que atribuía a um Tribunal próprio a protecção europeia dos direitos fundamentais dos indivíduos⁴².

Contudo, CEDH e seus Protocolos garantem sobretudo direitos habitualmente chamados de “civis e políticos”, contendo relativamente poucas disposições sobre os ditos direitos “económicos, sociais e culturais”. Então, já para colmatar essa lacuna surgira a Carta Social Europeia⁴³. De 18 de Outubro de 1961, a Carta Social Europeia⁴⁴, convenção aprovada pelo Conselho da Europa e assinada na cidade de Turim, Itália, que

⁴⁰ Portugal ratificou esta Convenção pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro no *Diário da República* n.º 236, I Série, pp. 2119 a 2145.

⁴¹ A Carta Social Europeia fora assinada na cidade de Turim, Itália. Entrou em vigor em 26 de Fevereiro de 1965. Foi alterada pelo Protocolo de Alterações de 1988 e pelo Protocolo Adicional de 9 de Novembro de 1995 e foi substituída pela Carta Social Europeia Revista, esta com o texto no *Diário da República* I Série-A, n.º 241 de 17.10.2001, pp. 6604(2) a (28), pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001 e Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001. Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Julho de 2002. Ver em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_21.htm.

⁴² ROCHA, Armando L. S. “The elephant in the room...” in *Liber Amicorum*. 2013, p. 221, e PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 60.

⁴³ TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos – de onde vêm, o que são e para que servem?* 2012, p. 92.

⁴⁴ Texto no *Diário da República* n.º 179, I Série-A, de 06.08.1991, pp. 3855 a 3872, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91.

estende a missão do Conselho da Europa aos direitos sociais⁴⁵. Seria completada por Protocolos e revista pela Carta Social Europeia Revista de 3 de Maio de 1996.

Inspirada na anterior, segue-se, então, no direito comunitário, a aprovação de uma Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, por impulso de *Jacques Delors*, que defendia uma política social comum com vista a combater o desemprego. Aprovada no Conselho Europeu de Estrasburgo, de 8 e 9 de Dezembro de 1989⁴⁶, foi assinada por todos os Estados membros das Comunidades Europeias com excepção do Reino Unido⁴⁷. Com um texto de 26 artigos, virá a influenciar a CDFUE em matéria de direitos sociais⁴⁸.

É com a revisão aos tratados institutivos realizada pelo Tratado da União Europeia de 1992 que se abre uma via quanto à implementação de progressos com uma política social no direito originário, em protocolo anexo, se bem que também com Estados não aderentes⁴⁹, passando-a depois o Tratado de Amsterdão de 1997, a integrar esta política no próprio texto do tratado.

4.1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A versão originária dos tratados institutivos das Comunidades Europeias, de cariz económico, não continha disposições específicas sobre a protecção dos direitos fundamentais⁵⁰. Na sua ausência, o Tribunal de Justiça “inventou” um caminho de defesa de direitos fundamentais à medida que as situações iam surgindo na sua alçada e utilizando outras fontes de direito como as Constituições dos Estados membros e os instrumentos internacionais, entre eles a CEDH⁵¹, criando um precedente vinculativo⁵².

⁴⁵ CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. 2010, p. 676.
Expressamente referida no artigo 151.º do TFUE.

⁴⁶ CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. 2010, p. 678.

PARLAMENTO EUROPEU. *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*. 2001, p. 206.

⁴⁷ Foi assinada por todos os Estados membros das Comunidades Europeias com excepção do Reino Unido, que acabou por finalmente a assinar também. Resolução do Parlamento Europeu (1997), A4-0468/1998, § 36.

⁴⁸ Expressamente referida no artigo 151.º do TFUE.

⁴⁹ ANJOS, Leonardo Fernandes dos. “Direitos Sociais no Tratado da União Europeia” in *Prim@Facie*. Ano 2, n.º 2, jan/jun, 2003, p. 2.

⁵⁰ CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. 2010, p. 678.

⁵¹ DUARTE, Maria Luísa. “O modelo europeu de protecção dos direitos fundamentais – dualidade e convergência” in *Revista de estudos europeus*. 2007, pp. 32 e 36.

⁵² SILVEIRA, Alessandra. “Interconstitucionalidade na União Europeia” in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado*. 2011, p. 212.

Com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pela primeira vez, após sucessivas e mal sucedidas tentativas, a União dispõe de um texto proclamatório de direitos, de vocação geral⁵³.⁵⁴

A Carta não proclama novos direitos, ela incorpora os direitos humanos clássicos da CEDH, tal como desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e, aí, também os direitos sociais como direitos fundamentais⁵⁵, mas com um âmbito de aplicação muito mais vasto pois trata-se de um conjunto de direitos que são da competência da União Europeia, tal como estabelecido nos Tratados e desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Ela ainda reafirma os direitos e princípios que decorrem das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados membros, tendo em conta progressos científicos e tecnológicos e reflectindo o modelo social europeu⁵⁶. E integra um conjunto de “cláusulas horizontais” para facilitar a sua aplicação⁵⁷.

Fora no Conselho Europeu em Colónia, Alemanha, em 3 e 4 de Junho de 1999, que se decidira a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É no Conselho Europeu de Nice, França, de 7 a 9 de Dezembro de 2000, que é solenemente proclamado o texto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais⁵⁸, ainda sem ser juridicamente vinculativa. Contudo, apesar da incerteza quanto ao valor jurídico das suas disposições, o texto foi redigido para se aplicar no futuro como um verdadeiro instrumento normativo de reconhecimento de direitos⁵⁹. A Convenção que produziu o texto trabalhou «como se» estivesse a elaborar um texto jurídico de carácter vinculativo, com a intenção expressa de lhe atribuir segurança jurídica⁶⁰.

⁵³ DUARTE, Maria Luísa. “A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais...” in *Cadernos O Direito*. 2010. p. 170.

⁵⁴ Conferência proferida pela Prof.^a Dr.^a Alessandra Silveira, com o título “A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia”, em 10 de Dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

⁵⁵ Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia (1997), A4-0468/1998, § 35.

⁵⁶ Resolução do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2002, JOUE C 300 E de 11.12.2003, p. 434, § G.

⁵⁷ Artigos 51.º a 54.º da Carta.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. “O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia” in *50 Anos do Tratado de Roma*. 2007, p. 330.

⁵⁸ Publicado em 2000/C 364/01 no JOCE C 364 de 18.12.2000, pp. 1 a 22.

⁵⁹ DUARTE, Maria Luísa. “A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais...” in *Cadernos O Direito*. 2010. p. 171.

⁶⁰ Resolução do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2002, JOUE C 300 E de 11.12.2003, p. 433, § C.

É republicado o texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em 2007, sendo adaptado e válido a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa⁶¹. Segue-se a publicação de Anotações⁶² relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, que constituem um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, muda a posição da Carta de Direitos Fundamentais que fora incluída como Parte II (artigos II-61.º a II-114.º da Constituição Europeia, JOUE C 310 de 16.12.2004) para figurar agora em Declaração anexa, com algumas ressalvas para a República Checa, Polónia e Reino Unido⁶³.

Mas é no Tratado de Lisboa que a Carta de Direitos Fundamentais surge juridicamente vinculativa⁶⁴ (novo artigo 6.º, n.º 1, do TUE).

Com 54 artigos repartidos por 7 capítulos com as epígrafes: *Dignidade, Liberdade, Igualdade, Solidariedade, Cidadania, Justiça e Disposições Gerais*. Contém um número alargado de direitos e de categorias de direitos: direitos civis, direitos políticos, direitos económicos e direitos sociais. Na verdade, esta última categoria foi uma das vertentes objecto de difíceis negociações para a sua aprovação⁶⁵.

A Carta reúne num texto único o conjunto dos direitos fundamentais protegidos na União, o que compreende que os direitos e princípios contidos na Carta decorrem nomeadamente das tradições constitucionais e das convenções internacionais comuns aos Estados membros, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, das Cartas Sociais adoptadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os destinatários da Carta são, em primeiro lugar, as instituições, órgãos e organismos da União, sendo ela também aplicável aos Estados membros, apenas quando apliquem o direito da União⁶⁶.

⁶¹ No JOUE C 303 de 14.12.2007, Informação oriunda das instituições e dos órgãos da União Europeia, 2007/C 303/01, pp. 1 a 16.

⁶² 2007/C 303/02, pp. 17 a 35.

⁶³ Declarações dos Estados-membros C. 53. relativa à República Checa, 61. quanto à Polónia, e 62. quanto à Polónia e ao Reino Unido que remete para o Protocolo A. anexo ao TL relativo à aplicação da CDFUE à Polónia e ao Reino Unido (JOUE C 306 de 17.12.2007, páginas 267 e 154).

⁶⁴ Nos termos da Declaração A. 1., adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL, porém com ressalvas de alguns países em declarações anexas ao Tratado (JOUE C 306 de 17.12.2007, p. 12) e PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, pp. 171 e 176.

⁶⁵ PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 191.

⁶⁶ Artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

5. Conexão dos direitos sociais previstos na CRP com o direito da União Europeia

Referindo-nos nesta análise tão só aos artigos identificados na Constituição da República Portuguesa como os direitos sociais, artigos 63.º a 72.º, é curioso encontrarmos alguma conexão quanto aos direitos consagrados no texto constitucional e nos textos europeus ou da União Europeia⁶⁷, nomeadamente:

CRP	DUDH	CDFUE	
63.º	22.º	34.º	
64.º	25.º	35.º	
65.º	25.º, n.º 1	34.º, n.º 3	
66.º	–	37.º	e 191.º a 193.º do TFUE
67.º	16.º, n.º 3	7.º e 33.º	e 8.º e 12.º da CEDH
68.º	25.º, n.º 2	9.º, 33.º, n.º 2, e 34.º	
69.º	25.º, n.º 2	24.º e 32.º	
70.º	25.º, n.º 2	32.º	e 165.º e 166.º do TFUE
71.º	–	26.º	
72.º	–	25.º	

Artigos da
 Constituição da República Portuguesa (CRP)
 Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)
 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)
 Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)

Quando um Estado membro não respeita os direitos fundamentais ao aplicar o direito da União, a Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, dispõe de poderes próprios para tentar pôr termo à infracção e pode, caso necessário, submeter o caso ao Tribunal de Justiça através do mecanismo da acção por incumprimento. Mas a Comissão só pode intervir se a situação em causa tiver um elemento de conexão com o direito da União (por exemplo, quando uma legislação nacional transpõe uma directiva da União de modo contrário aos direitos fundamentais, ou quando uma autoridade pública aplica um acto legislativo da União de modo contrário aos direitos fundamentais, ou quando uma decisão judicial nacional definitiva aplica ou interpreta o direito da União de modo contrário aos direitos fundamentais).

A Carta não se aplica nas situações de violação dos direitos fundamentais que não apresentem qualquer elemento de conexão com o direito da União. Aí os Estados membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais, assegurados pelos tribunais nacionais, e a Carta não os substitui.

Ver Acórdão do TJUE de 26 de fevereiro de 2013, *Åklagaren / Hans Åkerberg Fransson*, Proc. C-617/10, § 30.

⁶⁷ PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 150.

Como se mencionou, as primeiras preocupações, a nível de direito interno e na cena internacional, em matéria de consagração de direitos não se orientavam primordialmente para os direitos sociais; a sua construção resulta da própria evolução histórica da Europa, mas verifica-se uma preocupação de os reforçar, hoje atento o teor do artigo 3.º do Tratado da União Europeia. Também assim, na própria evolução dos textos da União Europeia, só muito recentemente, a partir de 2000 ainda sem força vinculativa, surgiu um catálogo de direitos fundamentais, embora já nele incluindo a faceta dos direitos sociais. E a sua formulação pela Carta é vaga, necessitando da prática nacional dos Estados-Membros para se efectivarem, conforme o artigo 52.º, n.º 6, da Carta⁶⁸.

E falamos aqui em conexão porque, como já se referiu, o elenco dos direitos fundamentais na Constituição portuguesa é tão completo, que não é fácil encontrar normas que consagrem direitos fundamentais que escapem à sua previsão. Por isso, neste nosso presente âmbito de estudo e não só, a Carta pouco acrescenta à ordem constitucional portuguesa⁶⁹, antes consolida, sob o efeito do direito da União Europeia, o percurso de protecção social a implementar pelos Estados-Membros. Fixa, porém, também para os direitos sociais fundamentais, um determinante mínimo que pretendem comum aos Estados-Membros, embora o nível de protecção da nossa Constituição seja mais elevado.

Comentário

Não se nos coloca qualquer dúvida quando a considerar os direitos sociais verdadeiros direitos fundamentais, quer face ao texto da Constituição da República Portuguesa, quer perante os textos europeus de consagração de direitos fundamentais de maior referência, que sejam a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao adquirir força jurídica, veio reforçar este entendimento na esfera nacional e da União. Não terá acrescentado ideias novas no âmbito analisado por nós, mas funciona como uma consolidação da protecção social envolvida.

E, se em tempos de normalidade os direitos sociais constitucionalmente previstos sofrem algumas flutuações de interpretação política através da sua execução

⁶⁸ *Ibidem*, p. 199.

⁶⁹ *Ibidem*, pp. 151 e 209.

legislativa, é em tempos de crise que a exigência da sua garantia deve sair reforçada, seja a nível das instâncias nacionais, mormente pelo Tribunal Constitucional, seja a nível europeu, através da efectivação dos instrumentos internacionais e da União Europeia de garantia destes direitos. Com a vinculação jurídica da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mais um documento de carácter estrutural, portanto materialmente constitucional, veio reforçar a defesa dos direitos sociais conquistados.

O texto apresentado foi escrito, por opção pessoal, de acordo com a antiga ortografia, prévia ao Acordo Ortográfico ⁷⁰.

⁷⁰ Entre 1712 e 1720 foi publicado o primeiro grande inventário da língua portuguesa com o *Vocabulário português e latino* de Rafael Bluteau. Depois, houve a primeira reforma ortográfica de 1911 e o 1.º Acordo Ortográfico entre Brasil e Portugal em 1931.

Surge o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, convenção internacional assinada pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Publicado no DR n.º 193, I-A Série, de 23 de Agosto de 1991, pp. 4370 a 4388. Houve um 1.º Protocolo Modificativo e um 2.º Protocolo Modificativo de 26 e 27 de Julho de 2004. Foi ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 de 16 de Maio no DR n.º 145, I Série, de 29 de Julho, p. 4802, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 de 29 de Julho. Pensado para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994. A Resolução da AR prevê um período de transição pelo prazo de 6 anos para adopção oficial da nova ortografia, a contar de 13 de Maio de 2009, data do depósito do instrumento de ratificação, segundo o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010 de 17 de Setembro, no DR n.º 182, I Série, p. 4116.

O Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 2010 indica o conversor Lince como ferramenta gratuita de conversão ortográfica para a nova grafia, disponível na Internet em www.portaldalinguaportuguesa.org e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 de 25 de Janeiro de 2011 aprovou a introdução da nova grafia a partir do ano lectivo de 2011/2012 através de uma adopção gradual do processo de conversão ortográfica.

As instituições, órgãos e organismos da União Europeia decidiram aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. A partir dessa data, os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia foram redigidos segundo as regras da nova ortografia. Aviso constante do respectivo Jornal Oficial no mês de Dezembro (nomeadamente JOUE C 350 de 01.12.2011 e C 351 de 02.12.2011).

O prazo de transição de 6 anos, a ter-se contado desde a data do depósito internacional da ratificação, terminou, então, a 13 de Maio de 2015. Porém, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da CRP, só a publicação publica e válida o acto de depósito, pelo que só aí se poderia ter começado a contar o prazo que só terminará, por este entendimento e com a *vacatio legis* de 5 dias, em 22 de Setembro de 2016.

Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4.

ALMEIDA RIBEIRO, Gonçalo de e PEREIRA COUTINHO, Luís (organização). *O Tribunal Constitucional e a Crise - Ensaios Críticos*. Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5704-0.

ALVES, Dora Resende. *Direitos Fundamentais – Apontamentos complementares*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Novembro de 2013, 171 páginas.

ANJOS, Leonardo Fernandes dos. “Direitos Sociais no Tratado da União Europeia” in *Prim@Facie*. Ano 2, n.º 2, jan/jun, 2003.

BRITO, Miguel Nogueira de, COSTA, Joaquim Pedro Cardoso da e ARAÚJO, António de. “A execução das decisões do Tribunal Constitucional pelo Legislador”. In *sub judice justiça e sociedade*. 20/21, Janeiro/Junho, 2001. pp. 111-127. ISSN 0872-2137.

CAMPOS, João Mota de (coordenação). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 4.ª ed., 2010. ISBN 978-972-32-1903-6.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume 1. 4.ª edição. Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Obra completa ISBN 978-972-32-1464-4.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. “O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia” in *50 Anos do Tratado de Roma*. Quid Juris Editora: Lisboa, 2007. ISBN 978-972-724-358-7, pp. 325 a 76.

DUARTE, Maria Luísa. “A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais – a chancela do Tratado de Lisboa” in *Cadernos O Direito, n.º 5 - O Tratado de Lisboa*. Almedina, 2010. pp. 169 a 189.

MARCOS, Francisco e SÁNCHEZ GRAELLS, ALbert. “En contra del reconocimiento de “derechos humanos corporativos” los procedimientos sancionadores en materia de defensa de la competencia”. In *La Ley*. 3251/2015. Disponível em www.diariolaley.es . pp. 11-17.

MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. 2.ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.

MOREIRA, Vital. “O Tribunal Constitucional Português: a “fiscalização concreta” no quadro de um sistema misto de justiça constitucional”. In *sub judice justiça e sociedade*. 20/21, Janeiro/Junho, 2001. pp. 95-110. ISSN 0872-2137.

NOVAIS, Jorge Reis. *Em Defesa do Tribunal Constitucional*. Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5825-2.

_____. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.

PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Tese. Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia (1997), A4-0468/1998.

_____. *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*. 2.^a ed. Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, 2001. ISBN 972-97048-3-X.

Polis. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado. Verbo.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral*. 2.^a ed. Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1824-4.

ROCHA, Armando L. S. “The elephant in the room”: a liberdade de expressão no Tribunal Geral” in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, pp. 219 a 258. ISBN 978-972-32-2116-9.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Reimpressão da 2.^a edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2010. ISBN 978-989-51-8305-03-9. 347 páginas.

SILVEIRA, Alessandra. “Interconstitucionalidade na União Europeia” in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado*. Tomo LX, n.º 326, 2011. ISSN 0870-8185. pp. 211 a 223.

_____. *A proteção dos direitos fundamentais na União Europeia* no Seminário Internacional de Estudos Ibero Americanos em Direito Constitucional - “A evolução dos direitos fundamentais e sua eficácia constitucional”, dia 11 de Julho de 2013 na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Auditório 201, Painele II – Os direitos fundamentais em Portugal, Espanha e União Europeia.

TAMER, Sergio Victor. *Atos políticos e direitos sociais nas democracias – um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. ISBN 85-7525-334-4.

TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos – de onde vêm, o que são e para que servem?* Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012. ISBN 978-972-27-2063-2.

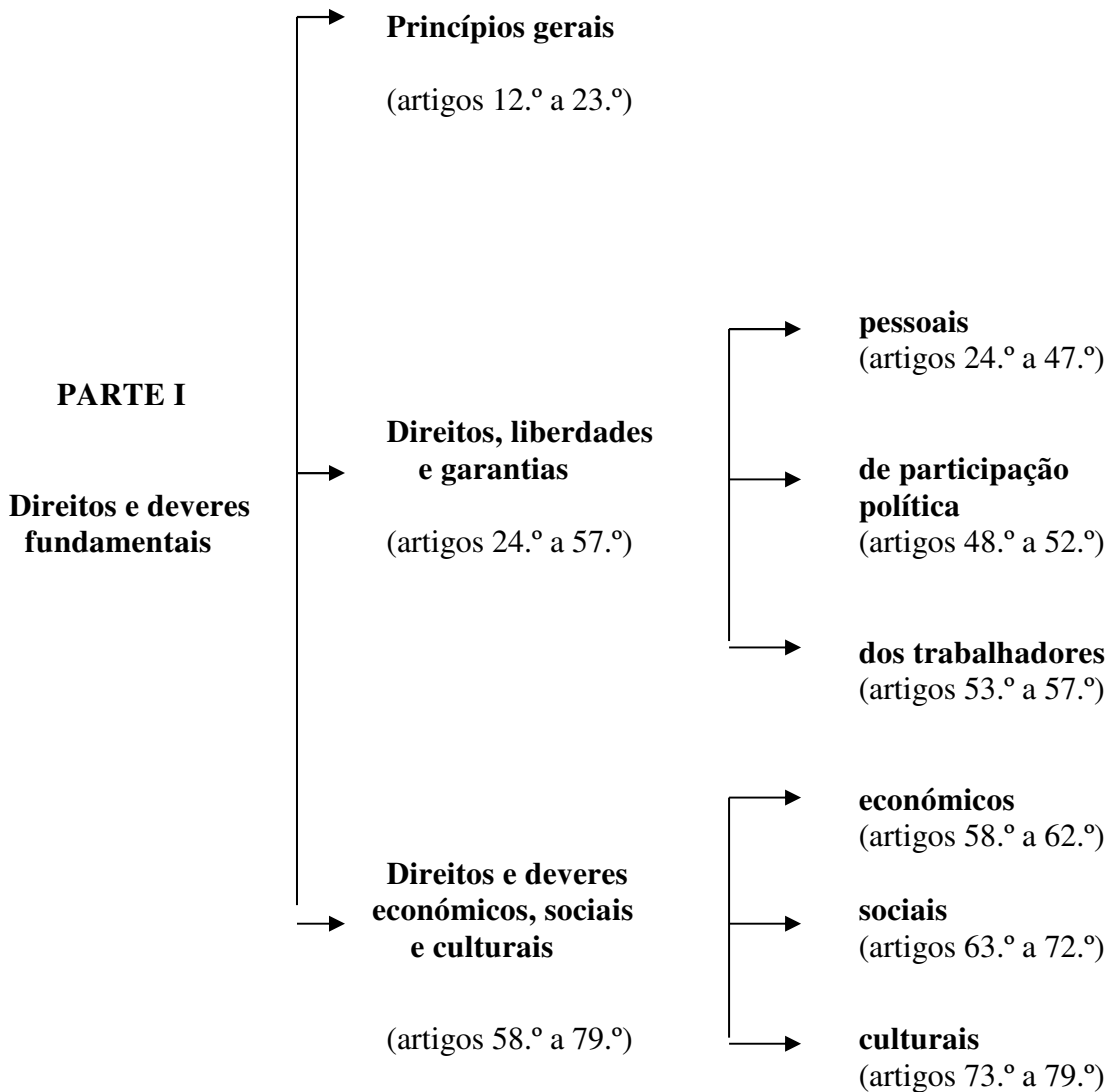
VAZ, Manuel Afonso et. al. *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2069-8.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

Princípios fundamentais

(artigos 1.º a 11.º)



PARTE I - Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I - Princípios gerais

- Artigo 12.º - (Princípio da universalidade)
- Artigo 13.º - (Princípio da igualdade)
- Artigo 14.º - (Portugueses no estrangeiro)
- Artigo 15.º - (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)
- Artigo 16.º - (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)
- Artigo 17.º - (Regime dos direitos, liberdades e garantias)
- Artigo 18.º - (Força jurídica)
- Artigo 19.º - (Suspensão do exercício de direitos)
- Artigo 20.º - (Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva)
- Artigo 21.º - (Direito de resistência)
- Artigo 22.º - (Responsabilidade das entidades públicas)
- Artigo 23.º - (Provedor de Justiça)

TÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I - Direitos, liberdades e garantias pessoais
Artigo 24.º a 47.º

CAPÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias de participação política
Artigo 48.º a 52.º

CAPÍTULO III - Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores
Artigo 53.º a 57.º

TÍTULO III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I - Direitos e deveres económicos
Artigo 58.º a 62.º

CAPÍTULO II - Direitos e deveres sociais
Artigo 63.º a 72.º

CAPÍTULO III - Direitos e deveres culturais
Artigo 73.º a 79.º

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

de 2 de Abril de 1976
com 312 artigos

na redacção que lhe foi dada pelas:

- Lei Constitucional n.º 1/**82** de 30 de Setembro (DR n.º 227);
300 artigos
alterações nos artigos 63.º, 64.º, 66.º, 67.º, 68.º, 70.º, 72.º
- Lei Constitucional n.º 1/**89** de 8 de Julho;
298 artigos
alterações nos artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 70.º, 71.º
- Lei Constitucional n.º 1/**92** de 25 de Novembro;
298 artigos
- Lei Constitucional n.º 1/**97** de 20 de Setembro;
299 artigos
alterações nos artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º
- Lei Constitucional n.º 1/**2001** de 12 de Dezembro (DR n.º 286, p. 8172);
299 artigos
- Lei Constitucional n.º 1/**2004** de 24 de Julho (DR n.º 173, p. 4642).
295 artigos
alterações nos artigos 65.º e 67.º
- Lei Constitucional n.º 1/**2005** de 12 de Agosto (DR n.º 155, p. 4642).
296 artigos

CONSTITUIÇÕES PORTUGUESAS anteriores

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA de 23 de Setembro de **1822**

CARTA CONSTITUCIONAL de 29 de Abril de **1826**

ACTOS ADICIONAIS À CARTA

ACTO ADICIONAL de 5 de Julho de 1852

ACTO ADICIONAL de 24 de Julho de 1885

ACTO ADICIONAL de 1895 - 1896

Decreto de 25 de Setembro de 1895
Carta de lei de 3 de Abril de 1896

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA de 4 de Abril de **1838**

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA de 21 de Agosto de **1911**

LEIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeira Reforma

Lei Constitucional n.º 635 de 28 de Setembro de 1916

Segunda Reforma

Decreto n.º 3997 de 30 de Março de 1918

Reforma de 1919 - 1921

Lei n.º 854 de 20 de Agosto de 1919

Lei n.º 891 de 22 de Setembro de 1919

Lei n.º 1005 de 7 de Agosto de 1920

Lei n.º 1154 de 27 de Abril de 1921

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA de 11 de Abril de **1933**

ACTO COLONIAL

Decreto n.º 18 570 de 8 de Julho de 1930

LEIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Lei n.º 1885 de 23 de Março de 1935

Lei n.º 1900 de 21 de Maio de 1935

Lei n.º 1910 de 23 de Maio de 1935

Lei n.º 1945 de 21 de Dezembro de 1936

Lei n.º 1963 de 18 de Dezembro de 1937

Lei n.º 1966 de 23 de Abril de 1938

Lei n.º 2009 de 17 de Setembro de 1945

Lei n.º 2048 de 11 de Junho de 1951

Lei n.º 2100 de 29 de Agosto de 1959

Lei n.º 3 de 16 de Agosto de 1971

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

(2012/C 326/02)

No Jornal Oficial da União Europeia C 326/391 de 26.10.2012

PREÂMBULO

TÍTULO I DIGNIDADE

TÍTULO II LIBERDADES

(...)

Artigo 7.º

Respeito pela vida privada e familiar

(...)

Artigo 9.º

Direito de contrair casamento e de constituir família

(...)

TÍTULO III IGUALDADE

(...)

Artigo 24.º

Direitos das crianças

Artigo 25.º

Direitos das pessoas idosas

Artigo 26.º

Integração das pessoas com deficiência

(...)

TÍTULO IV SOLIDARIEDADE

(...)

Artigo 32.º

Proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho

Artigo 33.º

Vida familiar e vida profissional

Artigo 34.º

Segurança social e assistência social

Artigo 35.º

Proteção da saúde

(...)

Artigo 37.º

Proteção do ambiente

(...)

TÍTULO V CIDADANIA

TÍTULO VI JUSTIÇA

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS QUE REGEM A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA CARTA